

A. I. Nº. - 269191.0006/17-5
AUTUADO - C & A MODAS LTDA.
AUTUANTE - ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 21/09/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-03/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ESTORNO DE PARCELA INDEVIDA. Autuado utilizou crédito referente ao ICMS antecipação parcial, antes de realizar o respectivo recolhimento. Infração caracterizada. Afastadas nulidades arguidas. Negado pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada. Indeferido pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/12/2017, exige ICMS no valor de R\$174.888,47, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização a maior de crédito fiscal do imposto, referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação. Constatada pelo resultado do confronto, entre os valores de créditos fiscais do ICMS lançados na apuração, mediante ajustes de outros créditos, EFD de ICMS do contribuinte, sendo identificado que os valores creditados relativos aos ajustes de outros créditos de antecipações parciais, estão a maior que os valores do ICMS recolhidos, relativo ao respectivo período de apuração, via código de receita 2175, sendo exigido o valor do crédito indevidamente apropriado pela contribuinte. Ocorrências nos meses de agosto a dezembro de 2013 e janeiro e maio de 2014. (Infração 01.02.74).

Constatou que o contribuinte teve contra si, lavrados dois Autos de Infração, na mesma data, pelo mesmo Auditor Fiscal, porém, sobre matérias diferentes. Dessa forma, elaborou a impugnação na mesma peça defensiva, contestando os Autos de Infração 269191.0005/17-9 e 269191.0006/17-5.

Neste caso, registro que o Relatório e respectivo Voto aqui tratados, referem-se exclusivamente ao Auto de Infração de nº 269191.0006/17-5.

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.14/34. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada. Afirma que a autoridade fazendária estadual lhe imputa suposta infração relativa ao ICMS antecipação parcial de mercadorias.

No caso sob exame, diz que com devido respeito ao trabalho fazendário, inconteste a identificação de erros, equívocos e omissões contidos no Auto de Infração lavrado, na medida em que fundou-se na absoluta ausência de exame dos documentos que suportam as atividades da Defendente, e sequer demonstrou, de forma clara, precisa e pormenorizada, as supostas infrações cometidas pela Defendente, mitigando o exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, resultando na absoluta ausência dos requisitos de liquidez e de certeza na constituição do crédito tributário.

Comenta que as referidas circunstâncias - ausência de motivação, liquidez e certeza na constituição do crédito tributário - maculam o lançamento de ofício de vício processual insanável, decorrente da inobservância dos princípios atinentes ao processo administrativo tributário, implicando o seu integral cancelamento.

Destaca que não lhe foi conferida a possibilidade de exercer seu direito de defesa de forma ampla, incondicional e irrestrita, na medida em que, dentre os elementos produzidos pelo Fisco estadual, não consta nenhuma referência ou explicação pormenorizada das acusações imputadas na peça punitiva, especialmente pela inaceitável falta de entrega do Termo Circunstaciado e/ou Relato Detalhado da Infração.

Entende que para que fosse possível a elaboração de uma Defesa administrativa que contemplasse todas as razões e contrapontos jurídicos às exigências fiscais imputadas, o Fisco estadual deveria ao menos ter demonstrado, de forma inequívoca, quais seriam as razões de fato e de direito que culminaram na presente exigência fazendária. Repete a infração que lhe foi imputada.

Assevera que a incompreensível omissão fazendária, qual seja, falta de entrega de Termo Circunstaciado e/ou Relato Detalhado da Infração, a impede de promover a apresentação de Defesa de modo amplo e exaustivo, uma vez que, não tendo conhecimento específico e pormenorizado das acusações fiscais, fica plenamente impossibilitada de elaborar sua defesa ao Auto de Infração lavrado, remanescendo inviável o exercício de sua plena defesa. Sobre o tema cita o artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Explica que, para o exercício de suas atividades econômicas, recebe mercadorias de outras unidades da Federação, sendo obrigada ao recolhimento do ICMS antecipadamente às vendas destas mercadorias. Em razão disso, conforme previsão expressa da legislação estadual, artigo 309, inciso II do RICMS/BA, é permitido o creditamento do valor do imposto antecipado parcialmente. Elabora demonstrativo, afirmando ser de suma importância a análise dos comprovantes de recolhimento antecipado do imposto (Doc.06), referente às competências que descreve.

Aponta que a acusação em referência, não merece prosperar, especialmente pela observância ao Princípio da Verdade Material, face aos elementos anexos, que comprovam o recolhimento de ICMS antecipado, em razão da entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, o que legitima o procedimento operacional adotado, implicando imperiosa necessidade do consequente cancelamento do AIIM.

Reporta-se à penalidade imposta pelo Fisco estadual no AIIM, dizendo que revela caráter abusivo e em descompasso à dosimetria do bem jurídico tutelado. A imposição de multa no presente Auto de Infração, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, demonstra que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, a situação do contribuinte e de sua atividade, bem como, qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da multa aplicada.

Neste sentido, destaca que o artigo 3º do CTN, estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento disfarçado de arrecadação.

Afirma que a severidade das sanções, visa proteger a arrecadação do Estado e estimular por vias oblíquas, o pagamento de tributos devidos. No entanto, deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas; deve existir uma graduação razoável entre o que se paga e o que se recebe; e entre o que se recebe, pelo que não se paga. A punição deve guardar relação direta, entre a infração cometida e o mal causado, assim como, com o bem jurídico que se deseja proteger.

Comenta que o STF teve oportunidade de apreciar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) da Lei Federal nº 8.846, de 21.01.94, o ali estabelecido. Nesse sentido, suspendeu a execução, com eficácia *ex tunc* do referido preceito, até julgamento final, por entender que “a multa fiscal tem caráter confiscatório”, o que é vedado, pelo inciso IV, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 (Medida Cautelar na ADIn nº 1.075, Plenário, Decisão Unânime, Rel. Min. Celso de Mello, 17.06.98). Transcreve trechos de Acórdão do STF, que

rejeitou a aplicação de multas com efeito confiscatório.

Argumenta que está consagrada no ordenamento constitucional a limitação ao direito de tributar, sempre que seu exercício venha a impor dano consistente na transferência exagerada do patrimônio do contribuinte aos cofres governamentais. Essa vedação também implica proibição de impor multas desproporcionais.

Diante do exposto, requer que, considerando os fatos narrados e pela aplicação do melhor Direito, seja acolhida integralmente a defesa apresentada, com o consequente cancelamento da exigência fiscal, decorrente da lavratura do Auto de Infração sob exame, pelas razões de fato e de direito amplamente aduzidas.

Requer que todas as intimações sejam feitas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como, em nome de seus procuradores, subscritores da presente, estabelecidos na Rua Pedroso Alvarenga nº 1.208, 14º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04531-004. Protesta pela realização de Sustentação Oral.

O Autuante presta informação fiscal fls. 155/162. Transcreve os fatos que teria apurado na autuação. Sintetiza os termos da defesa. Diz que apresenta a informação fiscal nos termos a seguir aduzidos:

Afirma que o contribuinte apresentou defesa englobando dois processos, o presente auto de infração e o de número 269191.0005/17-9, referente à mesma ação fiscal, desmembrado o lançamento automaticamente pelo SLCT em lançamentos distintos, sendo que a presente informação fiscal se aterá à análise do auto de infração 269191.0006/17-5, naquilo que lhe for específico, sem desprezar os argumentos que subsistirem como apropriados para os dois autos de infração, de mesma ação fiscal.

Reproduz os principais argumentos da defesa. Frisa que não há ausência dos documentos que suportam as atividades da Defendente, como se percebe da leitura do processo fiscal, bem como, resta demonstrado no Auto de Infração, como prevê a legislação fiscal, as infrações cometidas pela defendant, aos detalhes.

Assevera ser preocupação da fiscalização, a garantia ao autuado, da ampla defesa e exercício do contraditório, em atenção ao que exige o devido processo legal. Diz ser evidente a compreensão do contribuinte, quanto ao auto de infração, não apenas pela descrição e fundamentação dos fatos, como na qualificação da infração e nas cominações legais, não havendo incompletude ou carência de elementos ou fundamentos. Sendo assim, estando plenamente garantido o direito à ampla defesa, repete a irregularidade apurada. Explica que a infração relativa ao item II.3.3 da defesa, se refere a crédito indevido de ICMS, relativo a ICMS antecipação parcial de mercadorias entradas no estabelecimento do autuado. Registra que o direito ao crédito relativo ao imposto recolhido de antecipação parcial, é assegurado nos termos do artigo 26, § 6º da Lei do ICMS/BA, (Lei 7014/96), e artigo 309, II do RICMS/BA, já qualificado.

Informa que a apuração dessa infração, quando da fiscalização, produziu demonstrativos anexados ao PAF, ANEXO I, relativos aos lançamentos na escrita fiscal do contribuinte autuado, de créditos fiscais de agosto/2013 a janeiro e maio de 2014, totalizando R\$174.888,47.

Anota que a técnica de apuração fiscal utilizada, consistiu na identificação dos recolhimentos de ICMS antecipação parcial, através do código de receita "2175-ICMS Antecipação Parcial", nos DAE de competência apresentados nos respectivos meses de seus recolhimentos, para confrontá-los com os valores lançados como ajustes de apuração por parte do contribuinte, em sua escrita fiscal, para assim, identificar se haveriam valores devidos. Isto, de fato, ocorreu.

Nesse sentido, aponta que foram identificados na EFD, os ajustes na apuração do ICMS, com código "BA029999". Tipo de ajuste: "Outros Créditos", descrição complementar de ajuste - "ICMS Antecipado de Acordo com a Lei 8967/2003 a partir de 01/03/2011 Ref ...". Identificou-se ao final da descrição do ajuste, a referência ao período de competência para fins do creditamento, (o mês do efetivo recolhimento do ICMS), sendo que a coluna "VI. Lançado" do referido Anexo I,

identifica o valor dos citados ajustes na apuração de ICMS e a coluna "Vl. DAE 2175", os valores de recolhimento com DAE de código de receita 2175. Dessa forma, a diferença identificada na ação fiscal como crédito indevido, é evidenciada na coluna "Vl. Cred. Ind", lançada na infração "01.02.74", deste auto de infração. Registra na própria informação fiscal, cópia do referido anexo (destaques em amarelo dos valores relativos aos lançamentos), cientificado ao contribuinte, quando da ciência do auto de infração, com cópia do arquivo digital da planilha respectiva, disponível na mídia do processo.

Enumera comprovantes de recolhimento do imposto de antecipação tributária parcial, código de receita 1755, o qual em consulta à tabela de códigos de receita de DAE no Estado da Bahia, identifica se tratar de "ICMS Auto de Infração/Denuncia Esp./Not. Fiscal".

Prossegue explicando que, para crédito na apuração de ICMS do mês de julho/2013, totalizando o valor de R\$22.578,20, todos os pagamentos foram realizados no mês de agosto/2013, posteriormente, portanto, ao referido mês lançado no ajuste de apuração.

Acrescenta enumerar recolhimentos de mesmo código 1755, pagamentos em outubro/2013, crédito consignado antecipadamente, em setembro/2013, valor total R\$17.814,84, (mesma situação apontada aos créditos de julho/2013). No período de apuração de outubro/2013, credita-se de R\$47.042,86, relativo a pagamentos efetuados em novembro de 2013. No conta-corrente fiscal de novembro/2013, credita-se do valor de R\$10.502,75, pagamentos realizados em dezembro/2013. Já em Dezembro/2013, valor R\$9.408,46, relativo a pagamentos de novembro/2013.

Explica que se tratam dos créditos de outubro/2013 (recolhimentos em setembro/2013), e dezembro/2013 (recolhimentos em novembro/2013), de créditos relativos a recolhimentos de ICMS de mês anterior, ou seja, o uso na apuração de mês seguinte (e não do próprio mês, como exige o artigo 309, II do RICMS/BA), já configura crédito extemporâneo, sujeito a regras próprias para sua efetivação, o que não obedeceu o contribuinte (aliás, é notório o contribuinte autuado em não se submeter a essa exigência de requerer uso de crédito extemporâneo, o que até resultou, na mesma ação fiscal, nos lançamentos do auto de infração 269191.0005/17-9, cuja contestação quanto a essa irregularidade, consta naquela informação fiscal, onde era pertinente tais alegações).

Frisa que, no período da autuação (exercício de 2013), era plenamente garantido ao contribuinte o seu direito de pagamento da antecipação parcial mediante apuração de seu imposto mensal e não antes da entrada no Estado da Bahia, quando esta, sem o recolhimento antecipado sujeitaria a cobrança mediante lavratura de auto de infração, por recolhimento intempestivo, o que não é cabível a esse contribuinte em 2013, indicando dessa forma que os referidos recolhimentos à título de crédito de antecipação parcial em auto de infração, como alegados na defesa, não podem se referir a fatos geradores dessa natureza, exigidos por autuação fiscal, posto que, seria indevida a exigência, contra a qual, o contribuinte teria se insurgido.

Argumenta que mesmo se fosse o caso de exigência de ICMS antecipação parcial via auto de infração, para esse contribuinte, por ser uma exigência indevida, a sua restituição se submeteria aos procedimentos previstos no RPAF/BA (decreto 7629/1999), mais especificamente, os do artigo 73 a 78, que versam sobre a restituição de indébito, com necessidade de autorização expressa do fisco, após parecer em processo de solicitação por parte do contribuinte, para uso de créditos como esses, na apuração fiscal.

Lembra que eventual pedido de restituição de imposto de antecipação parcial exigido mediante auto de infração, necessita de processo administrativo próprio de restituição, quando se analisará a pertinência da restituição do imposto.

Entende que o contribuinte não realizou esse pedido, optando por lançar valores de ICMS recolhidos via auto de infração, como créditos relativos à antecipação parcial, sem informar no momento do ajuste da apuração de ICMS, que justificaria tais créditos, e a que processo fiscal de autorização se referia. Diz que o Autuado nem mesmo apresentou, quando da sua defesa, comprovação de que o alegado imposto recolhido se referia à antecipação parcial, como prevê o

artigo 26, § 6º da Lei do ICMS/BA (Lei 7.014/96), que assegura o direito ao crédito, desde que, efetivamente, se trate de ICMS recolhido à título de antecipação parcial.

Conclui que não pode prosperar a alegação do contribuinte em sua defesa, de que recolhimentos a título de pagamento de autos de infração, legitimariam os créditos fiscais glosados na ação fiscal, que resultaram no auto de infração sob informação.

Requer seja mantida integralmente a ação fiscal relativa à Ordem de Serviço 504.785/17, lançadas no auto de infração 269191.0006/17-5.

VOTO

Preliminarmente, o defendant alegou ter identificado erros e omissões contidas no Auto de Infração lavrado, na medida em que sequer foi demonstrado de forma clara, precisa e pormenorizada as supostas infrações cometidas, mitigando o exercício do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, resultando na ausência dos requisitos de liquidez e de certeza na constituição do crédito tributário. Reclamou também da falta de entrega de um Termo Circunstanciado e/ou Relato Detalhado da Infração.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, constato que tais alegações não possuem amparo fático e jurídico, visto que as peças necessárias e suficientes exigidas legalmente para corroborar o devido processo legal, se encontram presentes no processo.

Com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, vejo que não há qualquer vício que imponha mácula ao lançamento, pois estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração. Observo também, que não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes aos autos para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o *quantum* devido.

Merce registro ainda, que a alegação do Sujeito Passivo, da falta de entrega de Termo Circunstanciado e/ou Relato Detalhado da Infração, não se sustenta. O fato gerador do crédito tributário ora analisado, teve como origem dados de sua EFD - Escrituração Fiscal Digital, e está constituído no levantamento, demonstrativo e CD, constantes nos autos, necessárias à demonstração dos fatos argüidos, todos entregues cópias ao contribuinte autuado, fls. 11/12, que exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório. O demonstrativo que dá suporte ao Auto de Infração apensado à fl.05, é suficientemente claro, a respeito da irregularidade apurada.

Ademais, a descrição da infração permite identificar do que está sendo acusado o contribuinte. Pelo teor de sua defesa, conclui-se que o autuado comprehendeu perfeitamente do que está sendo acusado, visto que elaborou planilhas para rebater dados da acusação fiscal. Dessa forma, constato não ter ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício. Assim, não acolho a nulidade argüida.

Em relação à solicitação de diligência, cabe de plano, consignar que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, cabendo ao autuado demonstrar suas alegações. Assim, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem requeridas de ofício para o convencimento dos julgadores. Com fulcro no art.147, inciso I do RPAF/99, considero desnecessária esta diligência e indefiro tal pedido, pois o processo contém todos os elementos para minha convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação.

Analizando os elementos que fazem parte deste processo, em especial o demonstrativo que dá suporte a autuação fl.05, verifico que em ação fiscal, o Autuante ao analisar a EFD – Escrituração Fiscal Digital do Autuado, constatou lançamentos de créditos fiscais, Código BA029999, a título

de “Ajustes a Crédito”, sob a descrição de – “Outros Créditos – Ocorrências não especificadas anteriormente – ICMS antecipado de acordo com a Lei 8967/2003, a partir de 01/03/2011 – Ref. 11/2013”. A título de exemplo, ver extrato da EFD referente ao mês de dezembro de 2013, fls.7/8.

Cabe registrar, que o Autuante apurou o valor lançado de ofício, comparando valores escriturados na EFD do Autuado, no campo "Outros Créditos" descritos como ICMS Antecipação Parcial, com os respectivos recolhimentos mensais a título de Antecipação Parcial – DAE 2175, exigindo a diferença encontrada.

A matéria aqui tratada encontra-se disciplinada no art. 12-A da Lei 7014/96 e no art. 309 do RICMS/2012, *in verbis*:

Lei 7014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

RICMS/2012:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

II - o valor do imposto antecipado parcialmente pelos contribuintes cujo imposto seja apurado pelo regime de conta corrente fiscal, cabendo a sua escrituração no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, no período em que ocorrer o recolhimento; (grifo nosso)

O defendente, em sede de impugnação, se insurge contra a autuação fiscal, alegando ser permitido o creditamento do valor do imposto antecipado, conforme previsão regulamentar da legislação estadual e relaciona alguns DAEs de pagamento, referentes a alguns períodos autuados.

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, não resta a menor dúvida de que o Autuado possui direito ao creditamento do ICMS pago por antecipação parcial, desde que tenha efetuado o respectivo recolhimento aos cofres públicos.

Assim, observo que a infração que lhe foi imputada é de utilização a maior do referido crédito fiscal. Em nenhum momento a exigência fiscal ora discutida, está a lhe impedir de utilizar-se dos créditos legitimamente lançados, inclusive porque não se estornou os valores utilizados, após o respectivo recolhimento de forma tempestiva.

O defendente elaborou em sua defesa, demonstrativos, anexando comprovantes de recolhimento que entende dariam suporte à suas alegações. Avaliando tais alegações, verifico que as citadas planilhas não lhe socorrem. Considerando que além de não ter sido disponibilizados os respectivos documentos comprobatórios do efetivo recolhimento, não se demonstra de forma inequívoca os valores integralmente lançados na EFD.

Nessa seara, caberia ao Autuado demonstrar que a integralidade dos valores lançados em sua EFD a título de crédito fiscal de ICMS antecipação parcial, foi efetivamente recolhida, antes de sua utilização. Como isto não ocorreu, a infração está devidamente caracterizada.

O impugnante arguiu que a multa que lhe foi imposta, se revela confiscatória, irrazoável e desproporcional, violando princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Saliento que a arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Não há, por conseguinte, o que se falar da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em

que a multa aplicada é adequada, posto que prevista em Lei. Assim, entendo que a multa capitulada pelo agente fiscal, se encontra em consonância com o que prevê a legislação aplicável.

Saliento que esta Junta de Julgamento Fiscal não pode apreciar pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que somente tem competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória, consoante o art. 158 do RPAF/99.

Por fim, o defendantre requer que todas as publicações e intimações, relativas ao presente feito, sejam realizadas em seu próprio nome, no seu endereço, bem como, em nome de seus procuradores, subscritores da presente, estabelecidos na Rua Pedroso Alvarenga nº 1.208, 14º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04531-004. Registro que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269191.0006/17-5**, lavrado contra **C & A MODAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$174.888,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR